



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade
Gabinete do Presidente

Goiânia
O futuro se faz agora

Processo nº.: 35903968/2008
Assunto: Recurso – Julgamento Proposta Técnica
Concorrência nº 002/2007
Recorrente: Data Traffic S/A



DESPACHO Nº157/2009

Acato, na íntegra, o Parecer nº. 115/2009, da Assessoria Jurídica da AMT.

Não conheço do recurso, posto que INTEMPESTIVO. Retornem os autos à Comissão Geral de Licitação, para que esta de prosseguimento aos trabalhos licitatórios.

Gabinete do Presidente da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e nove (2009).

MIGUEL TIAGO DA SILVA
Presidente - AMT



Goiânia

O futuro se faz agora

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 116/2009



Processo nº: 35896309, de 13/11/2008.
Assunto: Recurso Julgamento Propostas Técnicas
Concorrência nº 002/2007
Recorrente: Splice Ind. Com. e Serviços Ltda.



Recebido o processo em epígrafe, verifica-se tratar de **Recurso Administrativo** do **Julgamento das Propostas Técnicas** da **Concorrência nº 002/2007**, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamento fixo medidor de velocidade com indicador externo; equipamento fixo medidor de velocidade; equipamento fixo medidor de velocidade, registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, apresentado pela empresa **Splice Ind. Com. e Serviços Ltda.**

A publicação do resultado do Julgamento das Propostas Técnicas ocorreu em 06/11/2008.

O Recurso foi protocolado em 13/11/2008.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, I, "b", prescreve:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;"

Quisoy



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
ASSESSORIA JURÍDICA

Goiânia

O futuro se faz agora



Constata-se, de pronto, que o prazo para a interposição de recurso administrativo, do julgamento das Propostas Técnicas, encerrou-se em 13/11/2009, o que torna o presente recurso, **TEMPESTIVO**.

A empresa Splice maneja seu recurso visando a *desclassificação* das licitantes "Trana", "Consórcio Ipê" e "Data Traffic", com base nas seguintes premissas:



TRANA – Item 6.5 do edital

A alegação é de que a empresa "Trana", não atendeu ao item 6.5 do edital, no que concerne ao fornecimento da Declaração de Conformidade.

Em impugnação a empresa "Trana" esclarece que o documento de fls. 31/69, da Proposta Técnica atendeu plenamente à exigência.

Informa ainda, que a Portaria nº 201, de 21/08/2006, do **INMETRO**, normatizou a forma de homologação dos equipamentos e sistemas não metrológicos, que estabeleceu que a mesma se dará mediante "Extrato de Compromisso", publicado pelo **INMETRO** no Diário Oficial da União.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à empresa "Trana", visto que a exigência encontra-se satisfatoriamente atendida.

CONSÓRCIO IPÊ – Item 6.5 do edital

A alegação é de que o "Consórcio Ipê", não atendeu ao item 6.5 do edital, no que concerne ao fornecimento da Declaração de Conformidade.

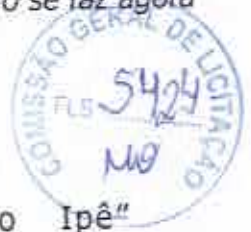
Quilson



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
ASSESSORIA JURÍDICA

Goiânia

O futuro se faz agora



Em impugnação o "Consórcio Ipê" esclarece que o documento de fls. 83/92, da Proposta Técnica atendeu plenamente à exigência.

Informa ainda, que a Portaria nº 201, de 21/08/2006, do **INMETRO**, normatizou a forma de homologação dos equipamentos e sistemas não metrológicos, que estabeleceu que a mesma se dará mediante "Extrato de Compromisso", publicado pelo **INMETRO** no Diário Oficial da União.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao "Consórcio Ipê", visto que a exigência encontra-se satisfatoriamente atendida.

DATA TRAFFIC – Item 6.5 do edital

A alegação é de que a empresa "Data Traffic", não atendeu ao item 6.5 do edital, no que concerne ao fornecimento da Declaração de Conformidade.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente, visto que a exigência encontra-se satisfatoriamente atendida às fls. 61/83.

DOS PEDIDOS

Requeru a Recorrente a desclassificação do Consórcio Ipê e das empresas Trana e Data Traffic.

Conforme demonstrado, todos os procedimentos adotados pela Comissão Geral de Licitação são legítimos, tendo sido observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Wilson





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
ASSESSORIA JURÍDICA

Goiânia

O futuro se faz agora



CONCLUSÃO

Pelo exposto, o recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo, e **improvido** com base na fundamentação que acompanha.

Este é o parecer, respeitadas as opiniões divergentes.



Goiânia, 02 de abril de 2009.


Adv. Wilson Teixeira Pires
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade
Gabinete do Presidente

Goiânia
O futuro se faz agora



Processo n°: 35896309/2008
Assunto: Recurso – Julgamento Proposta Técnica
Concorrência n°. 002/2007
Recorrente: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.



DESPACHO N°. 158/2009

Acato, na íntegra, o Parecer n° 116/2009, da Assessoria Jurídica da AMT.

Conheço do recurso, posto que tempestivo, porém, nego provimento ao mesmo, com base nas razões apresentadas no parecer que esta acompanha.

Retornem os autos à Comissão Geral de Licitação, para que esta de prosseguimento aos trabalhos licitatórios.

Gabinete do Presidente da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e nove (2009).


MIGUEL TIAGO DA SILVA
Presidente -AMT



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
ASSESSORIA JURÍDICA

Goiânia
O futuro se faz agora



PARECER Nº 117/2009

Processo nº: 35893113, de 13/11/2008.
Assunto: Recurso Julgamento Propostas Técnicas
Concorrência nº 002/2007
Recorrente: Trana Construções Ltda.



Recebido o processo em epígrafe, verifica-se tratar de **Recurso Administrativo** do **Julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência nº 002/2007**, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamento fixo medidor de velocidade com indicador externo; equipamento fixo medidor de velocidade; equipamento fixo medidor de velocidade, registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, apresentado pela empresa **Trana Construções Ltda.**

A publicação do resultado do Julgamento das Propostas Técnicas ocorreu em 06/11/2008.

O Recurso foi protocolado em 13/11/2008.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, I, "b", prescreve:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;"

Aut/107



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
ASSESSORIA JURÍDICA

Goiânia

O futuro se faz agora



Constata-se, de pronto, que o prazo para a interposição de recurso administrativo, do julgamento das Propostas Técnicas, encerrou-se em 13/11/2009, o que torna o presente recurso, **TEMPESTIVO**.

A empresa Trana apresenta as seguintes questões:



Do julgamento das Propostas Técnicas

A alegação é de que a Comissão Geral de Licitação não atendeu, em seu julgamento, as prescrições contidas no edital e seus anexos.

Insurge-se contra o fato de que foram considerados, para efeito de julgamento, os testes realizados nos 3 (três) dias em que ficaram obrigatoriamente instalados e operantes, quando na verdade deveriam ter sido analisados apenas os testes realizados nos horários, locais e datas que encontram-se descritas nas Tabelas 3 e 4 do Relatório de Avaliação.

Manifesta sua irresignação também com relação aos equipamentos das demais empresas, que não foram capazes de detectar as placas com películas refletivas.

Razão não assiste à recorrente, haja vista que as Propostas Técnicas foram avaliadas na forma prescrita em lei e nos exatos e precisos termos editalícios, não havendo amparo legal que possa validar a pretensão da recorrente.

Falhas na documentação do Consórcio Ipê

Aduz a Recorrente, que o Consórcio Ipê apresentou equipamento que não possui sistema ótico.

Autson



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
ASSESSORIA JURÍDICA

Goiânia

O futuro se faz agora



Em sua impugnação o Consórcio Ipê esclarece que o seu equipamento, ao contrário do que afirma a recorrente, possui capacidade de registrar imagem panorâmica para todos os tipos de infrações monitoradas, permitindo a perfeita indicação do local da infração, faixa de trânsito e semáforo vermelho e que o Edital não solicita um equipamento por faixa.

De acordo com a verificação realizada no aparelho, por ocasião do teste, constatou-se que o equipamento apresentado pelo Consórcio Ipê, atende plenamente os requisitos técnicos elencados no Edital, o que resultou na classificação do recorrido.

Sem razão a recorrente.

Falhas na documentação da empresa SPLICE

Alega a Recorrente, que a empresa SPLICE apresentou equipamento que não possui sistema ótico independente, além do fato de que os cabos utilizados na instalação do equipamento não atendeu às condições exigidas no subitem 1.2.8, dos Anexos II e III.

Em impugnação a empresa SPLICE esclarece que juntou às fls. 036 e 58, de sua proposta técnica, a comprovação de que seu equipamento atende, de forma plena, ao item 1.2.12 do anexo 3.

De acordo com a verificação realizada no aparelho, por ocasião do teste, constatou-se que o equipamento apresentado pela empresa SPLICE, atende plenamente os requisitos técnicos elencados no Edital, o que resultou na classificação da recorrida.

Quisay



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
ASSESSORIA JURÍDICA

Goiânia

O futuro se faz agora



Quanto à utilização de cabos com a inscrição NBR9114, a empresa SPLICE, com acerto, contesta os argumentos da recorrente, expondo que a exigência do edital é de que os materiais devem resistir a mais de 110° C, e não os cabos, sendo descabida a alegação da recorrente.

Analisadas as razões, constata-se que não assiste razão à recorrente.



Da vinculação ao edital

Quanto à vinculação ao edital, ainda que pesem os argumentos da recorrente, a mesma labora em equívoco, uma vez que a SMT/AMT, assim como, a Comissão Geral de Licitação, observaram fielmente às prescrições da Lei nº 8.666/93, e de forma absoluta, à totalidade das prescrições contidas no edital.

Comprovadamente, a recorrente não exerceu com fidelidade o seu dever de apresentar em suas razões motivos justificadamente comprovados de que tenha havido qualquer ato de desrespeito às exigências legais e editalícias, tanto pelo órgão licitante, quanto por qualquer das empresas citadas em sua peça recursal.

Em sendo desta forma, não há o que se falar em descumprimento do princípio da vinculação ao edital.

DOS PEDIDOS

Conforme demonstrado, todos os procedimentos adotados pela Comissão Geral de Licitação são legítimos, tendo sido observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
ASSESSORIA JURÍDICA

Goiânia

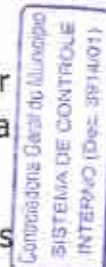
O futuro se faz agora




CONCLUSÃO

Pelo exposto, o recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo, e **improvido** com base na fundamentação que acompanha.

Este é o parecer, respeitadas as opiniões divergentes.



Goiânia, 02 de abril de 2009.


Adv. Wilson Teixeira Pires
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade
Gabinete do Presidente

Goiânia
O futuro se faz agora



Processo nº: 35893113/2008
Assunto: Recurso – Julgamento Proposta Técnica
Concorrência nº 002/2007
Recorrente: Trana Construções Ltda.



DESPACHO Nº. 156/2009

Acato, na íntegra, o Parecer nº. 117/2009, da Assessoria Jurídica da AMT.

Conheço do recurso, posto que tempestivo, porém, nego provimento ao mesmo, com base nas razões apresentadas no parecer que esta acompanha.

Retornem os autos à Comissão Geral de Licitação, para que esta de prosseguimento aos trabalhos licitatórios.

Gabinete do Presidente da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e nove (2009).

MIGUEL TIAGO DA SILVA
Presidente - AMT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



Ao Senhor

RENOR JURITI SAMPAIO

Presidente da Comissão Geral de Licitação

Paço Municipal – Av. do Cerrado, n.º 999, Parq Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-900



RECOMENDACÃO n.º 08/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de seu representante titular da 57ª Promotoria de Justiça, vem, no cumprimento de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e especialmente face aos preceitos contidos no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual 25/98,

RESOLVE:

Considerando que em razão de matéria veiculada no Diário da Manhã de 6/8/2008, cuja manchete era *"SMT licita fotossensores superados – modelos previstos em edital têm apenas três funções e são ultrapassados em relação aos disponíveis no mercado"*, o Ministério Público instaurou o procedimento administrativo investigatório n.º 2008.0001.0003.5217;

Considerando que o objeto da Concorrência Pública n.º 002/2007 era a *"prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados, tais como, arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente, na forma deste Edital e nos termos da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores.”;

Considerando que o Anexo III do edital de Concorrência Pública n.º 002/2007, dentre as **condições mínimas para classificação de equipamento** fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, exige:

Controladora Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 3014/03)

1.2.1. Atender integralmente a todas as normas, regulamentações e legislação vigente e pertinente ao Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, INMETRO e CONTRAN;

1.2.2. Possuir sensores adequados à sua finalidade, com sensibilidade para detecção de veículos leves (tipo motocicletas e motonetas), veículos médios (tipo de passeio), e veículos pesados (tipo caminhões e ônibus);

[...]

1.2.10. Fiscalizar a obediência à sinalização semafórica, registrando os veículos automotores que venham a praticar invasão de sinal vermelho, parada sobre faixa de pedestres e excesso de velocidade permitida na via;

[...]

1.2.15. Ser capaz de gerar imagens digitais coloridas que possibilitem ao analista, a olho nu, identificar o veículo infrator sem dificuldades através dos caracteres alfanuméricos da placa, sua marca e espécie, registrando na própria imagem simultaneamente à sua captura, ou seja, sem inserção posterior, no mínimo, os seguintes dados fundamentais à emissão do AIT/NIT, exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, relativos à infração cometida:

[...]

1.2.22. Ser capaz de ter uso continuado, para fins de registro de infrações, durante o período de até 24 (vinte e quatro) horas diárias e utilizar sistema que possibilite operação noturna. Este sistema deverá ser acionado somente durante a atividade de registro de infrações ficando vedado o seu uso de forma contínua. Caso utilize flash ou dispositivo auxiliar à captura de imagem noturna, estes não deverão ofuscar o olho humano;

Considerando que o art. 6º da Resolução n.º 231, de 15 de março de 2007, do CONTRAN, com a redação dada pela Resolução n.º 241, de 22 de junho de 2007, dispõe:

Art. 6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução e obedecer aos seguintes prazos:

I - Na categoria aluguel, para todos os veículos, a partir de 1º de janeiro de 2008;

II - Nas demais categorias, os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2008 e os transferidos de município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



3

Parágrafo Único. Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.

Considerando os comandos normativos insertos nos artigos 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 8.666/93;

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, por meio do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo, assinalou que em relação à licitante SPLICE S/A "no período noturno, os veículos fotografados com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN – são raramente identificados”;

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, por meio do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo, assinalou que em relação à licitante DATA TRAFFIC S/A "no período noturno, os veículos com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN – não são identificados”;

Considerando que mesmo diante dessa constatação a Comissão Técnica da SMT anotou que "é necessário e imprescindível que a licitante vencedora se comprometa, prontamente, a desenvolver os ajustes necessários a permitir completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso seus equipamentos não possuam tal característica”;

Considerando que com base no Relatório de Avaliação dos Testes de Campo a Comissão Técnica da SMT julgou as propostas técnicas da DATA TRAFFIC S/A e da SPLICE S/A aptas para continuar no certame;

Considerando que, nos termos do item 9.5, "a", do edital da Concorrência Pública n.º 002/2007, será desclassificada toda licitante "cuja proposta técnica não atenda às exigências contidas no edital e anexos e/ou impuser condições”;

Considerando que o edital, acerca do exame das propostas técnicas, previa no item 8.1.6 que "os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 (três) dias consecutivos,

Controladora Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
SISCONTMUN (01/2011)



onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade, conforme abaixo:"

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, ao invés de observar somente as imagens referentes aos períodos determinados pelo item 8.1.6 do edital, levou em conta para análise todas as imagens dos dias de testes realizados;

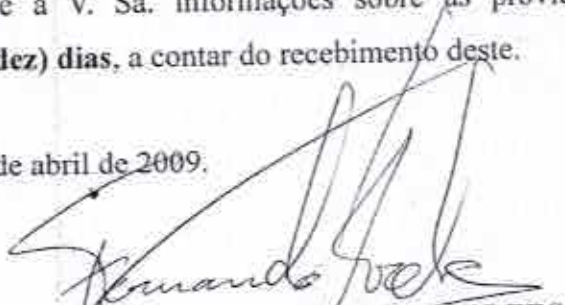
Considerando, por fim, que restaram claramente violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, afastando-se, pois, das determinações contidas no edital da Concorrência Pública n.º 002/2007 e vulnerando os artigos 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 8.666/93,

RECOMENDAR:

Ao Presidente da Comissão Geral de Licitação que **anule** o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação – Nota Técnica, ambos elaborados pela Comissão Técnica da SMT no âmbito da Concorrência Pública n.º 002/2007, determinando que sejam realizados novos testes de campo.

Requisita-se a V. Sa. informações sobre as providências tomadas no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento deste.

Goiânia, 6 de abril de 2009.


FERNANDO AURVALLE KREBS
Promotor de Justiça



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Av. do Cerrado, 999 - Park Lozandes, Pilotis

CEP: 74.884-092

Fones: 3524-6320

Fax: 3524-6315



Ofício nº 485 /2009 - CGL

Goiânia, 08 de abril de 2009.

Exmo.Sr.
Dr. ELCY SANTOS DE MELO
Procurador Geral do Município
N E S T A



Excelentíssimo Senhor,

A **Comissão Geral de Licitação** da Prefeitura de Goiânia, vem através do presente submeter a V.Sas. **RECOMENDAÇÃO Nº008/2009** do Ministério Público do Estado de Goiás, em referencia a Concorrência Pública nº 002/2007, objeto do processo nº31204836/2007 para conhecimento e orientação dos procedimentos a serem adotados pela Comissão.


Renor Juriti Sampaio
Presidente CGL


08/04/09



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



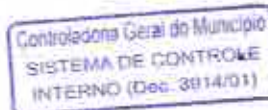
Ao Senhor

RENOR JURITI SAMPAIO

Presidente da Comissão Geral de Licitação

Paço Municipal – Av. do Cerrado, n.º 999, Parq. Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-900

RECOMENDAÇÃO n.º 08/2009



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de seu representante titular da 57ª Promotoria de Justiça, vem, no cumprimento de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e especialmente face aos preceitos contidos no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual 25/98,

RESOLVE:

Considerando que em razão de matéria veiculada no Diário da Manhã de 6/8/2008, cuja manchete era "SMT licita fotossensores superados – modelos previstos em edital têm apenas três funções e são ultrapassados em relação aos disponíveis no mercado", o Ministério Público instaurou o procedimento administrativo investigatório n.º 2008.0001.0003.5217;

Considerando que o objeto da Concorrência Pública n.º 002/2007 era a "prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados, tais como, arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das



multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente, na forma deste Edital e nos termos da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores.”;

Controladora Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 39/11/07)

Considerando que o Anexo III do edital de Concorrência Pública n.º 002/2007, dentre as **condições mínimas para classificação de equipamento** fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, exige:

1.2.1. Atender integralmente a todas as normas, regulamentações e legislação vigente e pertinente ao Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, INMETRO e CONTRAN;

1.2.2. Possuir sensores adequados à sua finalidade, com sensibilidade para detecção de veículos leves (tipo motocicletas e motonetas), veículos médios (tipo de passeio), e veículos pesados (tipo caminhões e ônibus);

[...]

1.2.10. Fiscalizar a obediência à sinalização semafórica, registrando os veículos automotores que venham a praticar invasão de sinal vermelho, parada sobre faixa de pedestres e excesso de velocidade permitida na via;

[...]

1.2.15. Ser capaz de gerar imagens digitais coloridas que possibilitem ao analista, a olho nu, identificar o veículo infrator sem dificuldades através dos caracteres alfanuméricos da placa, sua marca e espécie, registrando na própria imagem simultaneamente à sua captura, ou seja, sem inserção posterior, no mínimo, os seguintes dados fundamentais à emissão do AIT/NIT, exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, relativos à infração cometida:

[...]

1.2.22. Ser capaz de ter uso continuado, para fins de registro de infrações, durante o período de até 24 (vinte e quatro) horas diárias e utilizar sistema que possibilite operação noturna. Este sistema deverá ser acionado somente durante a atividade de registro de infrações ficando vedado o seu uso de forma contínua. Caso utilize flash ou dispositivo auxiliar à captura de imagem noturna, estes não deverão ofuscar o olho humano;

Considerando que o art. 6º da Resolução n.º 231, de 15 de março de 2007, do CONTRAN, com a redação dada pela Resolução n.º 241, de 22 de junho de 2007, dispõe:

Art. 6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução e obedecer aos seguintes prazos:

I - Na categoria aluguel, para todos os veículos, a partir de 1º de janeiro de 2008;

II - Nas demais categorias, os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2008 e os transferidos de município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



Conceição Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Def. 3914/071)

Parágrafo Único. Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.

Considerando os comandos normativos insertos nos artigos 3º, caput, e 41, caput, da Lei 8.666/93;

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, por meio do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo, assinalou que em relação à licitante SPLICE S/A "no período noturno, os veículos fotografados com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN – são raramente identificados";

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, por meio do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo, assinalou que em relação à licitante DATA TRAFFIC S/A "no período noturno, os veículos com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN – não são identificados";

Considerando que mesmo diante dessa constatação a Comissão Técnica da SMT anotou que "é necessário e imprescindível que a licitante vencedora se comprometa, prontamente, a desenvolver os ajustes necessários a permitir completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso seus equipamentos não possuam tal característica";

Considerando que com base no Relatório de Avaliação dos Testes de Campo a Comissão Técnica da SMT julgou as propostas técnicas da DATA TRAFFIC S/A e da SPLICE S/A aptas para continuar no certame;

Considerando que, nos termos do item 9.5, "a", do edital da Concorrência Pública n.º 002/2007, será desclassificada toda licitante "cuja proposta técnica não atenda às exigências contidas no edital e anexos e/ou impuser condições";

Considerando que o edital, acerca do exame das propostas técnicas, previa no item 8.1.6 que "os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 (três) dias consecutivos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade, conforme abaixo:”

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, ao invés de observar somente as imagens referentes aos períodos determinados pelo item 8.1.6 do edital, levou em conta para análise todas as imagens dos dias de testes realizados;

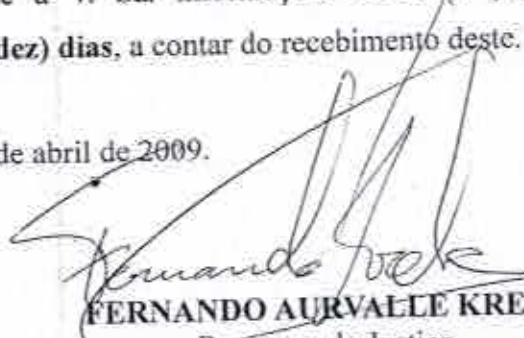
Considerando, por fim, que restaram claramente violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, afastando-se, pois, das determinações contidas no edital da Concorrência Pública n.º 002/2007 e vulnerando os artigos 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 8.666/93,

RECOMENDAR:

Ao **Presidente da Comissão Geral de Licitação** que **anule** o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação – Nota Técnica, ambos elaborados pela Comissão Técnica da SMT no âmbito da Concorrência Pública n.º 002/2007, determinando que sejam realizados novos testes de campo.

Requisita-se a V. Sa. informações sobre as providências tomadas no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento deste.

Goiânia, 6 de abril de 2009.


FERNANDO AURVALLE KREBS
Promotor de Justiça